



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CME Nº 21/2018

Dispõe sobre Avaliação do rendimento escolar nas unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Pinheiros e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais que lhe confere: Lei Orgânica do Município de Pinheiros; Lei nº 0869/2007 de 22/05/07 (cria o CME); Lei nº 0913/2008, de 02/06/08 (cria o Sistema Municipal de Ensino); Lei nº 9.394/96 de 20/12/1996; Resolução do CME nº 13/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre avaliação dos alunos da Educação Básica no nível fundamental do Sistema Municipal de Ensino da Rede Municipal de Educação de Pinheiros.

**CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR**

Art. 2º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão atuar de maneira a assegurar a cada estudante o acesso ao conhecimento traduzido nos currículos e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 3º - A Avaliação do rendimento escolar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino tem como objetivo contribuir para formação de pessoas autônomas, críticas e conscientes, por meio de:

I – avaliação inicial ou diagnóstica: sua finalidade é identificar os conhecimentos prévios dos estudantes, conceitos, conteúdos e aprendizagem já consolidados em etapas anteriores do processo escolar, podendo ocorrer no início de uma unidade, período ou ano letivo ou sempre que o professor julgar necessário;

II – avaliação processual ou formativa: sua finalidade é de verificar se os objetivos de aprendizagem esperados estão sendo alcançados, identificando as dificuldades dos estudantes e auxiliando na reformulação do trabalho didático;

III – avaliação dos resultados ou somativa: tem a função de classificar o estudante de acordo com os resultados alcançados no decorrer do processo de aprendizagem, sendo útil para a sua promoção ou retenção ao término do período letivo.

Art. 4º – Os resultados da avaliação do rendimento escolar podem demonstrar pontos significativos que ajudem os professores aperfeiçoarem suas práticas em direção à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 5º - A escola deve considerar, no processo avaliativo, os seguintes aspectos:

- IV – atividades pedagógicas coerentes com a ementa curricular dos anos em que não houve apreensão do conhecimento por parte do estudante;
- V – métodos, técnicas e instrumentos adequados a um processo de avaliação da aprendizagem significativa;
- VI – verificação do rendimento escolar, por meio de avaliações coerentes com os objetivos propostos;
- VII – outro, que os professores e coordenadores pedagógicos julgarem relevantes no projeto pedagógico de aceleração de estudos.

§ 2º - O projeto pedagógico da aceleração de estudos deverá ser aprovado pela comunidade escolar e pela Coordenadoria de Políticas Públicas da Educação Básica da SEME.

§ 3º - A aceleração dos estudos, após consulta à SEME poderá ser oferecida observando as seguintes determinações:

- I – ser organizada pela escola, sob a responsabilidade e o acompanhamento da coordenação pedagógica e da direção, com apoio da equipe pedagógica da SEME;
- II – ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;
- III – ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

Art. 7º - O resultado da avaliação do rendimento escolar será atribuído pelo professor de cada componente curricular e/ou disciplina, com notas trimestrais e anuais, apreciado pelo Conselho de Classe.

Art. 8º - A avaliação do rendimento escolar deverá ocorrer com o devido planejamento, sempre que o professor julgar necessário, com acompanhamento da coordenação pedagógica.

Art. 9º - Na apreciação dos aspectos qualitativos apresentados pelos estudantes na avaliação da aprendizagem, deverão ser considerados, pelo menos, para efeito de julgamento do professor:

- I – a compreensão e o discernimento dos fatos da questão apresentada;
- II – a percepção de suas relações com o tema;
- III – a aplicabilidade dos conhecimentos, demonstrado na avaliação;
- IV – as atitudes e os valores adquiridos;
- V – a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências comportamentais e intelectivas, e ou outras habilidades do estudante, verificadas pelo professor.

Art. 10 – Os aspectos qualitativos da avaliação da aprendizagem necessitam ser trabalhados previamente pelos professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 – O Projeto Político Pedagógico da escola deverá explicitar as concepções, procedimentos e critérios do rendimento escolar constantes desta Resolução, estabelecendo os direitos e expectativas de aprendizagem que devem ser alcançadas no percurso escolar do estudante.

Art. 12 – A avaliação do rendimento escolar do estudante deverá considerar os procedimentos próprios da recuperação paralela.

§ 1º - As escolas deverão oferecer a título de recuperação paralela de estudos, quando verificado o rendimento insuficiente, novas oportunidades de aprendizagem,

Art. 18 – Cabe à direção e a coordenação pedagógica acompanhar a aplicação de diversas atividades avaliativas, com vista à aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 19 – Com a finalidade de orientar o trabalho pedagógico da escola, é realizado, trimestralmente, a cada ano, o Conselho de Classe, com vista a *redimensionar* o trabalho docente ao alcance da aprendizagem dos estudantes.

Art. 20 – O Conselho de Classe é uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura das escolas municipais, com função específica de sugerir medidas adequadas à aprendizagem e à avaliação do rendimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

- I – análise do processo de aprendizagem desenvolvido e com a proposição de ações para a sua melhoria;
- II – avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e a totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III – avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;
- IV – definição de novos critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessário;
- V – apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos estudantes apresentados individualmente pelos professores;
- VI – decisão pela promoção ou retenção dos estudantes.

Art. 21 – O Conselho de Classe será composto por:

- I – professores da turma;
- II – direção da escola ou seu representante;
- III – coordenação pedagógica;
- IV – coordenação escolar;
- V – estudantes, quando for o caso;
- VI- pais ou responsáveis, quando for o caso.

Art. 22 – O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, trimestralmente nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento.

Art. 23 – A coordenação dos trabalhos do Conselho de classe será assumida pela coordenação pedagógica, ou na falta desta, por um professor escolhido entre os participantes do colegiado ou ainda pela direção da escola.

Art. 24 – O Conselho de Classe tem por competência:

- I – analisar os dados resultantes da avaliação da aprendizagem dos estudantes;
- II – identificar as causas do processo de aprendizagem dos estudantes com resultados insuficientes sugerindo alternativas para saná-las;
- III – acompanhar o processo de aprendizagem dos estudantes e analisar seus resultados, a fim de aperfeiçoá-lo;
- IV – analisar o desempenho da turma como um todo, tendo como parâmetro a organização dos conteúdos e o plano de aula do professor;
- V – proceder a uma análise criteriosa de rendimento escolar dos estudantes, por todos os participantes do conselho;
- VI – sugerir encaminhamentos metodológicos para o próximo trimestre;
- VII – decidir sobre o significado dos símbolos ou conceitos utilizados nas transferências de estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

- II – registrar o aproveitamento com o valor mínimo igual ao exigido no exame final, para aprovação;
- III - observar no novo canhoto dados sobre a ata da reunião do Conselho de Classe, constando número, data e assinatura dos participantes;
- IV – manter inalterado o primeiro canhoto dos resultados do exame final, elaborado pelo professor que motivou a retenção;
- V – arquivar os canhotos do exame final e do Conselho de Classe juntamente com os demais da mesma turma e ano.

Art. 33 – Os procedimentos previstos no artigo anterior deverão ser adotados antes da inserção dos dados no Sistema de Gestão e Dados Escolares.

Art. 34 – Quando da expedição de qualquer documento escolar, deve ser transcrito o que consta na ata de resultados finais, sem necessidade de observação sobre o processo de aprovação pelo Conselho de Classe.

Art. 35 – As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CME.

Art. 36 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Sessão Plenária do dia ____/____/____

SECRETÁRIA M. DE EDUCAÇÃO

PRESIDENTE DO CME